



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

## LEI COMPLEMENTAR N.º 029/2.002

### “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-MS.”

**Humberto Carlos Ramos Amaducci**, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em face da Emenda Constitucional n.º 20/98, Lei Federal n.º 9.917/98 e Portaria/MPAS n.º 4.992/99.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo-MS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-MS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, reorganizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

**Art. 2.º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos da legislação que rege a matéria.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 3.º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade de participação nos planos previdenciários;

**II** - irredutibilidade do valor dos benefícios;

**III** - vedada a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

**IV** - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo inclusive pelas suas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Município e da contribuição compulsória dos segurados ativos, dos inativos e dos pensionistas;

**V** - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos, a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

**VI** - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo, ressalvado os casos de rateio entre aqueles que a esses benefícios fizerem jus;

### **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 4.º** - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

#### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

**Art. 5.º** - Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1.º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2.º - Permanece filiado ao regime previdenciário de que trata esta Lei, na qualidade de segurado, o servidor ativo titular de cargo efetivo, que estiver cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

### **SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO**

**Art. 6.º** - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município.

**Parágrafo único.** Os servidores municipais mencionados no art. 5º, que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e desde que regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, terão suas inscrições procedidas automaticamente.

### **SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO**

**Art. 7.º** - A perda da qualidade de segurado do regime previdenciário de que trata esta Lei, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- IV - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese prevista no art. 51.

### **SUBSEÇÃO III DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO**

**Art. 8.º** - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Mundo Novo-MS.

### **SEÇÃO II DOS DEPENDENTES**

**Art. 9.º** - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de idade nos termos da legislação civil e o considerado inválido;
- III - os pais.

§ 1.º - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II, deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

§ 2.º - O enteado e o menor tutelado, equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e que não tenham qualquer vinculação previdenciária, quer como segurado, quer como beneficiário dos pais ou de terceiros.

§ 3.º - Considera-se companheira ou companheiro, a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4.º - União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5.º - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III.

### **SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO**

**Art. 10** - Incumbe ao segurado, a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

### **SUBSEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

**Art. 11** - O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, sem direitos a alimentos, em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

### **SUBSEÇÃO III DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE**

**Art. 12** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, bem como por haver convolado novas núpcias ou estabelecido união estável;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**II** - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

**III** - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

**IV** - para o filho não inválido, a emancipação ou ao atingir a maioridade civil na forma da lei;

**V** - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

**VI** - para o inválido, pela cessação da invalidez;

**VII** - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado daquele de quem depende.

### **CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 13** - Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I** - as diárias;
- II** - a ajuda de custo;
- III** - as parcelas de caráter indenizatório;
- IV** - o salário-família.

§ 1.º - O segurado que no exercício de cargo em comissão, optar pela percepção do vencimento e vantagens do mesmo, terá como remuneração de contribuição, o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§ 2.º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo,

§ 3.º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

### **CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE SERVIÇO**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 14** - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1.º - A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado e que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2.º - O tempo de contribuição previsto neste artigo, é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com o tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3.º - As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo, deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo em outros órgãos, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4.º - Para que seja computada efetivamente a contagem recíproca do tempo de contribuição, o segurado deverá apresentar certidão comprobatória, emitida pelo sistema previdenciário correspondente.

**Art. 15** - O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo, será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento do benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente, ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

**Art. 16** - Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo, será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

### **TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

#### **CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 17** - O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

**I** - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária, por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória.

**II** - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1.º - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo-MS e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2.º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

### **SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS**

#### **SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA**

**Art. 18** - O segurado de que trata esta Lei, será aposentado:

**I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

**II** - compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

§ 1.º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, desta Lei.

§ 2.º - O cálculo dos valores proporcionais dos proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos, da totalidade da remuneração do segurado, na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3.º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição, serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4.º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma definida na legislação federal pertinente.

§ 5.º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que somente atestará a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

**Art. 19** - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

**Art. 20** - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo único.** A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser revista a qualquer tempo em que se verificar a possibilidade de readaptação no serviço público municipal, dentro de capacidade física e mental do servidor readaptando, sempre antecedida esta providência de atestado exarado por junta médica oficial, a requerimento da Diretoria do Fundo.

### SUBSEÇÃO II DA PENSÃO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

**Art. 21** - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, no valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou daquele a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13, na data de seu falecimento.

**Art. 22** - Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1.º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2.º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.

**Art. 23** - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

**Parágrafo único.** Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que a ela se habilitarem, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 24** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for comprovada perante a Administração do Fundo.

**Art. 25** - Não faz jus à pensão, o dependente condenado pela prática de crime doloso do qual tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 26** - Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, mediante sentença declaratória proferida pela autoridade judiciária competente.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 27** - A pensão pela ausência será devida a partir da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;

**Art. 28** - Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões de natureza vitalícia.

### **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 29** - O provento de aposentadoria e as pensões, não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

**Art. 30** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame por junta médica a cargo do órgão competente.

**Art. 31** - Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mundo Novo-MS, observará, no que couber, o requisito e critério fixado para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 32** - O tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, cumprido até a data da entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição, admitida nestes casos somente por sentença declaratória transitada em julgado, acompanhada da certidão pertinente emitida pelo INSS.

**Art. 33** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

**Art. 34** - A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

**Art. 35** - É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

**I** - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvada a hipótese de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

**II** - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

**III** - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no inciso I, do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 34 desta Lei Complementar.

**Art. 36** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

**I** - a contribuição prevista no art. 50, desta Lei;

**II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município, dentro dos limites permitidos pela legislação civil em vigor;

**III** - o valor da restituição do que lhe tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

**IV** - o imposto de renda retido na fonte;

**V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

**VI** - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 37** - Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições previstas no art. 13, desta Lei, quando, cumulativamente:

**I** - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

*a)* trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

*b)* um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1.º - O segurado de que trata este artigo, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

**I** - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

**II** - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

**III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

*a)* trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

*b)* um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2.º - O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3.º - O professor, servidor do Município, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

#### SEÇÃO I DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

**Art. 38** - Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o décimo dia do mês seguinte ao de competência, pelo prazo da respectiva duração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

**Art. 39** - Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período, outorgado necessariamente através de instrumento público.

**Parágrafo único.** O benefício devido ao dependente civilmente incapaz, será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

**Art. 40** - O valor não recebido em vida pelo beneficiário, só será pago a seus dependentes quando habilitados na forma do art. 9º, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 41** - Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

**Art. 42** - Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

### SEÇÃO II DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

**Art. 43** - O provento de aposentadoria e as pensões, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

### SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 44** - A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

§1.º - Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§2.º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipada ou parceladamente, dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pela Diretoria Administrativa do Fundo.

### TÍTULO III DO CUSTEIO

#### CAPÍTULO I DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO-MS

**Art. 45** - Fica reorganizado o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS - MS, com fulcro no art. 71, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para assegurar os benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

**Art. 46** - O patrimônio do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, é autônomo, livre e desvinculado da Administração Municipal e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 49, e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4.º, desta Lei, ressalvadas as despesas administrativas imprescindíveis à sua manutenção e vedada, com seus recursos, a remuneração de licença de qualquer natureza de servidores municipais.

**Parágrafo único.** O patrimônio do Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - outros que vierem a ser constituídos na forma legal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 47** - A inobservância do disposto neste Capítulo, constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, e previstas na legislação federal.

**Art. 48** - Fica o Poder Executivo, autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em leis, bens móveis ou imóveis ao patrimônio do Fundo.

### **CAPÍTULO III DA ORIGEM DOS RECURSOS**

**Art. 49** - Os recursos do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mundo Novo-MS, originam-se das seguintes fontes de custeio:

**I** - contribuições sociais do Município de Mundo Novo-MS, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

**II** - contribuições sociais dos segurados;

**III** - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

**IV** - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

**V** - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

**VI** - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

**VII** - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

**VIII** - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

**IX** - dotações orçamentárias;

**X** - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

**XI** - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

**XII** - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

§ 1.º - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, por seus segurados, serão arrecadadas mediante desconto direto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Fundo.

§ 2.º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas imprescindíveis à sua manutenção.

§ 3.º - A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, não poderá exceder a dois por cento, no máximo, do valor total da remuneração dos servidores do Município, considerando-se despesa administrativa aquela descrita pelo § 7º do artigo 62 desta Lei.

§ 4.º - Os recursos do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 5.º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, apenas permitida sua aplicação em título, sendo estes públicos e federais.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O CUSTEIO

**Art. 50** - As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I e II, do art. 49, desta Lei, incidente sobre a base de cálculo, prevista no art. 13, como também sobre a gratificação natalina corresponderão a:

- I - 8% (oito por cento) do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações;
- II - 8% (oito por cento) dos servidores ativos; e
- III - 8% (oito por cento) dos inativos e dos pensionistas.

§ 1.º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins desta Lei, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 2.º - O plano de custeio descrito no caput deste artigo, deverá ser revisto, a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 51** - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 50, desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

**Parágrafo único.** As contribuições a que se refere o caput deste artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor interessado.

**Art. 52** - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município proporá, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

**Parágrafo único.** O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS, assumirá a partir da competência do mês seguinte ao da entrada em vigor da presente Lei Complementar, a responsabilidade de pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos, cabendo-lhe revisar suas concessões e operacionalizar suas respectivas compensações na forma da Constituição Federal e demais legislação federal vigente, devendo o Município repassar-lhe mensalmente, os recursos necessários aos dispêndios do custeio permanente desses inativos.

**Art. 53** - Sem prejuízo dos atos de deliberação e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, poderá aceitar bens imóveis e outros ativos, para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de profissional legalmente habilitado para esse fim.

**Parágrafo único.** Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Curador do Fundo, terá prazo de 30 (trinta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**Art. 54** - A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, deverá ser precedida de autorização do Conselho Curador.

**Parágrafo único.** A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

**Art. 55** - Ressalvada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo - MS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

### CAPÍTULO V DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

**Art. 56** - As aplicações das reservas técnicas, garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, aprovada pelo Conselho Curador, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

**Parágrafo único.** A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 57** - Ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, é vedado:

- I** - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;
- II** - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade de compromisso dessa natureza.

### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I DA GESTÃO DO FUNDO

**Art. 58** - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, será gerido em níveis administrativo, deliberativo e de controle interno, a saber:

- I** - a nível deliberativo, por um Conselho Curador;
- II** - a nível administrativo, por uma Diretoria Administrativa;
- III** - a nível de controle interno, por um Conselho Fiscal.

#### SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS

**Art. 59** - O Conselho Curador e o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, será composto, respectivamente,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

por cinco membros, escolhidos dentre servidores municipais do quadro de pessoal permanente, que contem com pelo menos três anos de efetivo exercício de serviços prestados ao Município, nomeados por ato do Prefeito Municipal, após sua indicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da requisição expressa, na forma a seguir:

- I - um representante, pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um representante, pelo Poder Legislativo Municipal;
- III - dois representantes, pelos servidores ativos, através de seu Sindicato ou Órgão equivalente que represente a categoria na área do Município;
- IV - um representante, pelos inativos e pensionistas, através de seu Sindicato ou Órgão que represente a categoria na área do Município.

§ 1.º - Enquanto não houver Sindicato específico dos inativos e pensionistas, deste Município, incumbirá ao Sindicato dos Servidores Municipais de Mundo Novo-MS, indicar os membros de que trata os incisos III e IV deste artigo.

§ 2.º - Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal não serão remunerados e seus membros serão escolhidos dentre os servidores efetivos do quadro de pessoal permanente dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 3.º - O Presidente de cada Conselho, será escolhido dentre seus membros, em sua primeira reunião.

§ 4.º - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo somente poderá ocupar vaga em um dos Conselhos acima, sendo vedada sua indicação caso esteja em licença para tratar de interesses particulares, ou ainda, quando tiver sido indicado para compor a Diretoria Administrativa do Fundo, na forma do artigo 62 da presente Lei Complementar.

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS

**Art. 60** - Compete ao Conselho Curador, mediante convocação da Diretoria Administrativa e presença obrigatória do Conselho Fiscal, deliberar sobre os seguintes atos:

- I - aprovar a proposta orçamentária do RPPS, após a apreciação da Diretoria Administrativa;
- II - avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- III - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuarias ou financeiros;
- IV - autorizar a alienação de bens imóveis pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Fundo;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

- V - apreciar o relatório anual de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- VI - aprovar a contratação de serviços de auditoria e de atuaria, para avaliação dos atos de Gestão dos Recursos e Planos de Custeio, mediante indicação da Diretoria Administrativa;
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos.

**Art. 61** - Fica atribuído ao Conselho Fiscal, a responsabilidade de acompanhar e dar suporte aos atos de deliberação do Conselho Curador.

### **SEÇÃO II DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 62** - A Diretoria Administrativa será composta por um colegiado de cinco Diretores, escolhidos na forma abaixo, dentre servidores efetivos, do quadro de pessoal permanente dos Poderes Executivo e Legislativo, que contem com pelo menos três anos de efetivo exercício prestado ao Município:

- I - dois representantes, pelo Poder Executivo Municipal;
- II - dois representantes, pelos servidores ativos, através de seu Sindicato ou órgão equivalente que represente a categoria na área do Município;
- III - um representante, pelos inativos e pensionistas, através de seu Sindicato ou órgão que represente a categoria na área do Município;

§ 1.º - Enquanto não houver sindicato ou órgão específico para representar inativos e pensionistas deste Município, incumbirá ao Sindicato dos Servidores Municipais de Mundo Novo-MS., a indicação do membro de que trata o inciso III deste artigo.

§ 2.º - Os nomes dos representantes citados nos incisos II e III do caput deste artigo deverão ser indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da requisição expressa.

§ 3.º - O cargo de Diretor Presidente será ocupado por representante eleito dentre e por aqueles representantes indicados na forma dos incisos I a III deste artigo e sua nomeação se dará por ato do Prefeito Municipal, juntamente com a nomeação dos demais Diretores Administrativos.

§ 4.º - O processo de composição da Diretoria Administrativa, para a escolha do Diretor Presidente, Diretor Secretário e Diretor Financeiro, será realizado entre seus membros em primeira reunião, da qual será lavrada ata circunstanciada, sendo os escolhidos imediatamente empossados. Em caso de empate, é declarado eleito o candidato que possua mais tempo de serviço público prestado ao Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

§ 5.º - A administração dos recursos financeiros do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo as diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos ser assinados por este em conjunto com o Diretor Presidente, com concordância previa dos demais Diretores, e as contas bancárias deverão ser movimentadas de forma conjunta pelo Diretor Financeiro e Diretor Presidente.

§ 6.º - A representação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, em juízo ou fora dele, será feita por seu Diretor Presidente.

§ 7.º - Os titulares da Diretoria Administrativa, responsáveis pela pluralidade dos atos administrativos do Fundo, perceberão gratificação correspondente à 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento base atribuído ao cargo em comissão de Diretor de Departamento, não podendo esta, todavia, ser cumulada com gratificação que esteja eventualmente percebendo pelo exercício de qualquer cargo de provimento em comissão ou com vantagens pecuniárias definitivamente incorporadas à sua remuneração, nos termos do disposto no art. 124, da Lei Orgânica do Município.

§ 8.º - Os membros da Diretoria Administrativa não serão destituíveis, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório, e após responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo exercício fiscal, abandono de cargo na forma da lei, ou morte do titular.

### SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA

**Art. 63 -** Compete a Diretoria Administrativa, deliberar sobre os seguintes atos:

- I -** apreciar a proposta orçamentária do RPPS, submetendo a aprovação pelo Conselho Curador;
- II -** autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina, sob a aceitação do Conselho Curador e Fiscal;
- III -** proposição ao Prefeito Municipal, das propostas de alterações da política previdenciária do município;
- IV -** examinar e emitir análise sobre pedido de benefícios, de que trata esta Lei.
- V -** dirimir dúvidas, quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência; e deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Fundo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

**VI** - definir a estrutura administrativa, as normas financeiras e técnicas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS.

**Art. 64** - O prazo do mandato dos Conselheiros e Diretores do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS será bienal, permitida somente uma recondução consecutiva.

**Parágrafo único** - Na ausência, impedimento ou vacância de qualquer dos membros titulares a que se refere este artigo, incumbirá ao Prefeito Municipal designar seu substituto legal, mesmo que omitida a indicação pertinente, de que trata os artigos 59 e 62, desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO I DOS ATOS DE DELIBERAÇÃO

**Art. 65** - A Diretoria Administrativa, reunir-se-á, ordinária e mensalmente e, extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou por, pelo menos dois de seus membros, com antecedência mínima de três dias, para deliberar sobre assuntos de relevantes interesses para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**Parágrafo único.** Das reuniões de que trata este artigo, lavrar-se-á atas em livro próprio.

**Art. 66** - As decisões da Diretoria Administrativa, serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo, de três membros.

**Art. 67** - Incumbirá à Secretaria Municipal de Administração proporcionar ao Conselho Curador e Diretoria Administrativa do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, o espaço físico e material de escritório necessário, para possibilitar o pleno exercício das respectivas competências que lhes são conferidas pela presente Lei Complementar.

### TÍTULO V

#### CAPÍTULO I DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 68** - O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Mundo Novo-MS, através dos órgãos dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

**Parágrafo único.** O plano de custeio descrito no caput deste artigo, deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação federal vigente.

### SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

**Art. 69** - Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por seus segurados da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13, desta Lei.

§ 1.º - A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial.

§ 2.º - Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3.º - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no caput do artigo 33, desta Lei, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 18 deste diploma legal.

### SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 70** - A contribuição do Município de Mundo Novo-MS, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

**Parágrafo único.** A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 71** - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente, neste regime de previdência, devendo consignar recursos para esse fim, na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 72** - O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados neste Regime de Previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 70, desta Lei.

§ 1.º - Até o oitavo dia útil do mês subsequente à publicação da presente Lei Complementar, será repassado ao Fundo Municipal, os eventuais valores referentes a aportes adicionais recomendados pelos estudos atuarias do Fundo e considerados necessários à viabilização financeira do mesmo, e, o total devido das contribuições relativas ao meses de competência de janeiro/02 até o mês anterior a sua entrada em vigor, poderá ser repassado em parcelas mensais e consecutivas, a primeira sendo quitada junto com o aporte adicional e desde que vencível e quitada a última delas até o dia 30 de novembro de 2.004, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º - O déficit atuarial apurado até a data da publicação da presente Lei Complementar, deverá ser amortizado de forma parcelada, em até 35 (trinta e cinco) parcelas anuais, vencendo a primeira parcela no prazo máximo de trinta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo os saldos devedores anuais, atualizados pelo mesmo índice de atualização dos tributos municipais, acrescidos de taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano, observando assim o disposto no artigo 77.

**Art. 73** - A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS., será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, previstos obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual, vedada a utilização desses recursos para pagamento de despesas distintas dos benefícios do regime de previdência de que trata esta Lei Complementar.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES**

**Art. 74** - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao Fundo até o oitavo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO**

*Estado de Mato Grosso do Sul*

*Governo popular e participativo*

**Art. 75** - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidos ao regime de previdência do Município criado por esta Lei, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

**Art. 76** - Mediante acordo celebrado com o Município, contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Fundo o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

**Art. 77** - As contribuições pagas em atraso, ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e ainda multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização funcional e das demais penalidades civil e penal previstas nesta Lei e legislação aplicável.

### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 78** - Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão, foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

**Art. 79** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente a Diretoria Administrativa do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuições.

**Art. 80** - Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, Certidão de Tempo de Contribuição, na forma da legislação vigente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo popular e participativo

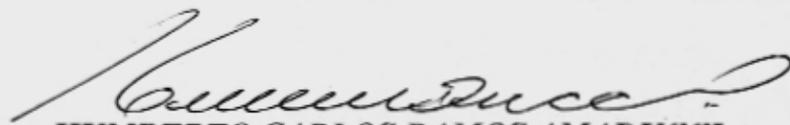
**Art. 81** - Os mandatos dos Conselheiros e Diretores do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mundo Novo-MS, em exercício, se estenderão até 31 de dezembro de 2.002, devendo a nova Diretoria Administrativa e Conselhos Curador e Fiscal ser empossados no primeiro dia útil de janeiro de 2.003, na forma prevista na presente Lei.

**Art. 82** - Lei específica poderá dispor sobre regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202, ambos da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

**Art. 83** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 84** - Ficam revogadas as Leis Complementares nº 021/2000, de 28 de abril de 2000; nº 025/2000, de 12 de dezembro de 2000; nº 026/2001, de 03 de julho de 2001 e as demais disposições em contrário, em especial as que conflitarem com o disposto na presente Lei Complementar.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mundo Novo-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

  
**HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**  
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO Diário MS  
PUBLICAÇÃO Nº 2409 EM 07/11/2002